PARECER N° 2473/2024 - CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00612001/22

CONTRATO Nº: 2024220115

MODALIDADE: PROCESSO DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL – PREGÃO ELETRÕNICO SRP Nº 025/2022 PMSCO

SITUAÇÃO: Regular

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contraração de empresa para serviços de recarga de Tonner e manutenção de impressoras, destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas-PA.

INTERESSADA: **Fundo Municipal de Educação São Caetano de Odivelas.**

1- RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, bem como a Lei Municipal nº 03/2005 atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Trata-se da análise do **Processo Administrativo nº 00612001/22** relativo ao processo de Apostilamento Contratual, para manifestação de viabilidade de parecer sobre a legalidade do **Processo de Apostilamento Contratual** nos termos do **Contrato nº 2024220115** decorrente do processo licitatório da modalida Pregão Eletrônico **SRP N° 025/2022 - PMSCO**, que tem como objeto a **“Registro de Preço para futura e eventual contraração de empresa para serviços de recarga de Tonner e manutenção de impressoras, destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal**

de Educação de São Caetano de Odivelas-PA.", para atualização de dotações orçamentarias.

Requereu o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal de São Caetano de Odivelas, no qual requer análise técnica e de conformidade do Apostilamento em questão. O parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se proceder aos termos de apostilamento, em razão de necessidade de atualização de dotação orçamentária;

2- PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

> **"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**
> **I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, aexecução dos programas de governo e dos orçamentos da União;**
> **II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficáciae eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**
> **III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;**
> **IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

3- DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se, que o processo em análise encontra-se devidamente autuado, contendo 1 (um) volume, constando as documentações necessárias para lisura do pleito, devidamente analisados pela Assessoria Jurídica em parecer.

3.1- DO MÉRITO

A Lei nº 8.666/93 admite alterações nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Em regra, tais alterações são realizadas mediante a formalização de termo aditivo, que é o instrumento jurídico hábil para se concretizar modificações nas condições e

cláusulas do contrato pela inclusão de uma inovação aos termos contratuais pré-estabelecidos, ou pela exclusão e supressão do que anteriormente já havia sido previsto.

No entanto, há situações em que se fazem necessárias anotações e registros no contrato, sem que estas impliquem na inclusão de novos termos, afora o já previamente estabelecido. Tais anotações tem por objetivo ajustar condições e cláusulas que já se encontram presentes no instrumento de contrato, sem provocar mudanças no seu objeto ou outras inovações que materialmente diferenciem o contrato do que originalmente havia se celebrado.

Nestas circunstâncias, a Lei n° 8.666/93 prevê hipóteses onde tem-se a possibilidade de fazer anotações no contrato, prescindindo-se da formalização de termo aditivo. É como se observa pela leitura do disposto no art. 65, § 8° da referida lei, o que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

> **§ 8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (destacou-se)Feitas estas premissas a respeito da possibilidade de registro no contrato mediante o apostilamento, em situações em que não se verifica alterações do contratado, dispensando-se o seu aditamento, passa-se a analisar o caso concreto.**

Tendo em vista que a realização do registro acima explicitado se trata de mera anotação nos contratos, para fins de ajuste exclusivamente formal, sem necessariamente provocar acréscimo ou supressão em seus objetos, entende-se que inexistem óbices jurídicos a formalização dos termos de apostilamentos no presente caso, estando o ato, portanto, em total conformidade com os ditames legais a ele aplicáveis.

O presente parecer está adstritoaos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é o caso do Termo de Apostilamento. Analisando todo o processo e o Termo de Apostilamento apresentada. Constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos desse parecer.

Desta feita, respaldado nos ditames legais, o procedimento adotado é viável e legal.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, Esta Coordenadoria do Controle Interno – CCI, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra, legalmente amparado pela Lei acima supracitada. Diante do interesse público devidamente justificado,entende que a manifestação para a viabilidade de parecer sobre a legalidade do **Termo de Apostilamento ao Contrato nº 2024220115**, decorrente da **Pregão Eletrônico SRP Nº 025/2022 - PMSCO**, que tem como objeto a "**Registro de Preço para futura e eventual contraração de empresa para serviços de recarga de Tonner e manutenção de impressoras, destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas-PA.**", é válida.

Encaminha-se os autos à Comissão de Licitaçãopara os ulteriores de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas - PA, 21 de agosto de 2024.

ADNEI DIAS VIDEIRA:59129794234

Assinado de forma digital por ADNEI DIAS VIDEIRA:59129794234

Adnei Dias Videira
Controlador Interno
Decreto nº 030/2024